

25/06/2013

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 111.459 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : LUIZ AUGUSTO PAIANI BORBA OU LUÍS  
AUGUSTO PAIANI BORBA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS. PERDA INTEGRAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO À PERDA DE 1/3. LEX IN MELIUS. APLICAÇÃO RETROATIVA – ART. 5º, INC. XL, DA CF/88. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.**

1. A falta grave cometida no curso da execução da pena, consoante o o artigo 127 da Lei 7.210/84, em sua redação original, implicava a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de novos benefícios.

2. O advento da Lei n. 12.433/2011, limitou a revogação a no máximo 1/3 do tempo remido pelo trabalho, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.

3. A lei nova é *lex in melius* e, por isso, deve retroagir para limitar a perda dos dias remidos ao máximo de um terço, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, *verbis*: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Precedentes: HC 110.040, 2ª Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29.11.11; HC 113.717, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 19.03.13; HC 110.243, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 18.12.12; HC 114.149, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje de 04.12.12; HC 113.443, Primeira

**HC 111459 / RS**

Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje de 28.09.12; HC 111.400, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 15.05.12.

4. *In casu*, o paciente cumpria pena de 31 (trinta e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, quando cometeu crime doloso de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 da Lei 10.826/03). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público “*para reconhecer a prática de falta disciplinar, regredir o regime para o fechado, estabelecer nova data-base e declarar a perda dos dias remidos*” (sem grifos no original).

5. *In casu*, a matéria trazida ao crivo desta Corte não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes. Destaca-se que, quando o paciente cometeu a falta grave, ainda não estava em vigor a Lei 12.433/11. Destarte, os acórdãos da Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, que determinaram a perda integral dos dias remidos, estavam de acordo com a legislação e jurisprudência então vigentes.

6. *Habeas corpus* extinto por inadequação da via processual. Ordem concedida de ofício para confirmar a medida liminar deferida “*para determinar à Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Luiz Gonzaga/RS que observe o limite máximo de 1/3 na sanção de perda dos dias remidos*”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, mas em concedê-la, de ofício, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

25/06/2013

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 111.459 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**PACTE.(S)** : LUIZ AUGUSTO PAIANI BORBA OU LUÍS AUGUSTO PAIANI BORBA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em benefício de LUIZ AUGUSTO PAIANI BORBA ou LUÍS AUGUSTO PAIANI BORBA, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo regimental interposto pela defesa, mantendo, por conseguinte, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVO CRIME DOLOSO PRATICADO NO TRANSCURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO. NOVA DATA-BASE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 09. PRECEDENTES.

- É pacífica a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte no sentido de que a prática de crime doloso durante o transcurso do cumprimento da pena, resulta em cometimento de falta grave (art. 52, da Lei nº 7.210/84).

- Desnecessário o trânsito em julgado da condenação do novo delito para que se reconheça a falta grave, porquanto é de cunho administrativo e obedece aos mesmos parâmetros da ampla defesa e do contraditório exigidos no processo penal.

**HC 111459 / RS**

- Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda. - O cometimento da falta grave ocasiona a perda do direito ao tempo remido, reiniciando novo período a partir da data da infração disciplinar (Súmula Vinculante n.º 09).

- Recurso especial provido parcialmente.”

Colhe-se dos autos que o paciente cumpria pena de 31 (trinta e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, quando foi denunciado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 da Lei 10.826/03).

O Juízo da Execução, reconhecendo a prática de falta grave, determinou a regressão do regime de cumprimento de pena, a alteração da data base para a obtenção de novos benefícios e a perda dos dias remidos.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução, sustentando que a prática de novo delito apenas configura falta grave após o trânsito em julgado de eventual condenação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. O RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE POR PRÁTICA DE NOVO DELITO DEPENDE DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO TENDO EM VISTA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA."

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial. O

**HC 111459 / RS**

Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, deu parcial provimento ao recurso, “*para reconhecer a efetiva ocorrência da falta grave pela prática, em tese, de crime doloso, determinando a regressão do regime e a retificação do cálculo de liquidação da pena para futura progressão, bem como a perda dos dias remidos*”.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, não conhecido pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

1. Incide o enunciado 182, da Súmula desta Corte, no agravo interno em que a parte agravante deixa de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo regimental não conhecido.”

Nesta impetração, a defesa sustenta, em síntese, a possibilidade da aplicação retroativa da Lei 12.433/11, que alterou o artigo 127 da Lei de Execuções Penais, inserindo o limite de 1/3 (um terço) para a perda dos dias remidos.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar “*a fim de que seja auferido o real cômputo dos dias remidos ao paciente*”. No mérito, pleiteia a confirmação da cautelar.

A medida liminar foi deferida em decisão assim ementada:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO (ART. 14 DA LEI Nº 10826/2003). PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS E

**HC 111459 / RS**

REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 12.433/2011. LIMITAÇÃO DA PERDA AO MÁXIMO DE UM TERÇO. LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL. RETROAÇÃO (ART. 5º, XL, DA CRFB E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). LIMINAR DEFERIDA PARA QUE SE OBSERVE O LIMITE MÁXIMO DE 1/3 NA SANÇÃO DE PERDA DO TEMPO REMIDO.”

O Ministério Público Federal manifesta-se *“pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem ex officio, para determinar ao i. Juiz da execução que redimensione a perda dos dias remidos com a observância da atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal”*. Eis a ementa do parecer ministerial:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PAD. DIAS REMIDOS. PERDA PARCIAL A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, INTRODUZIDA PELA LEI N.º 12.433/11. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – ART. 5º, XL, DA CF. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI IN CASU. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem de ofício.”

É o relatório.

25/06/2013

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 111.459 RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade, ou não, da aplicação retroativa da Lei 12.433/11, que alterou o artigo 127 da Lei de Execuções Penais, inserindo o limite de 1/3 (um terço) para a perda dos dias remidos na hipótese de prática de falta grave.

Verifica-se que matéria trazida ao crivo desta Corte não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes. Destaca-se que, quando o ora paciente cometeu a falta grave, ainda não estava em vigor a Lei 12.433/11. Destarte, os acórdãos da Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, que determinaram a perda integral dos dias remidos, estavam de acordo com a legislação e jurisprudência então vigentes.

Por conseguinte, é inviável o conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. O impetrante, embora também tenha requerido a liberdade do paciente, não apresentou qualquer fundamento para tanto. Simplesmente fez o pedido. Além disso, o STJ não se manifestou sobre a questão. Portanto, não há como o *habeas corpus* ser conhecido nesse ponto, sob pena de supressão de instância. Quanto ao pedido de fixação do regime prisional aberto ou semi-aberto, o TJSP, ao impor o regime fechado, considerou o fato de o paciente ser, de acordo com a sentença, “multi-reincidente”. Tal fundamento está em harmonia com o disposto nas alíneas “b” e “c” do § 2º

**HC 111459 / RS**

do art. 33 do Código Penal, segundo as quais tanto o regime aberto, quanto o semi-aberto são reservados aos réus não reincidentes. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.”

(HC 100.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14.03.11)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA. JUÍZO DE ORIGEM. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STF SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE WRIT PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. APOSENTADORIA DO RELATOR DOS FEITOS MANEJADOS EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO. I – O pedido de comutação da pena não pode ser conhecido, uma vez que esta questão não foi sequer analisada pelo juízo de origem. Seu exame por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. III - A concessão da ordem para determinar o julgamento do writ na Corte a quo poderia redundar na injustiça de determinar-se que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada com relação a de outros jurisdicionados. IV – Ordem concedida de ofício para determinar a redistribuição dos habeas corpus manejados no STJ em favor do paciente, em razão da aposentadoria do então Relator.”



**HC 111459 / RS**

(HC 103.835, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 8/2/2011)

Vislumbro, no entanto, a possibilidade da concessão da ordem *ex officio*.

O artigo 127 da Lei 7.210/84 preceituava, em sua redação original, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Com o advento da Lei 12.433/11, o referido dispositivo passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz **poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar**” (sem grifos no original).

A lei nova é *lex in melius* e, por isso, deve retroagir para limitar a perda dos dias remidos ao máximo de um terço, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, *verbis*: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Pleito de concessão da ordem a fim de que a perda dos dias remidos pelo apenado seja proporcional e observe os parâmetros previstos no art. 127 da Lei 7.210/84, nos termos das modificações promovidas pela Lei 12.433/2011. 5. Norma penal mais benéfica. Retroatividade. 6. Ordem concedida.”

(HC 110.040, 2ª Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29.11.11)

“Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, ‘d’ e ‘i’. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Execução penal. Progressão de regime. Não satisfação dos requisitos subjetivos. Improcedência. **Falta grave. Dias**

**HC 111459 / RS**

**remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.** 1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses elencadas. 2. *In casu*, o indeferimento dos pedidos de progressão de regime e de liberdade condicional restou satisfatoriamente fundamentado na ausência dos requisitos subjetivos, porquanto asseverado pelo Juiz da Execução que o paciente praticou '... muitas faltas graves...' no cárcere'. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico não retira do juízo da execução o poder de determiná-lo, desde que o faça de forma fundamentada. É cediço que a análise do requisito subjetivo serve à verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 4. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar'. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que 'Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar'. 5. **A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar.** Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª

HC 111459 / RS

Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11. 6. *Habeas corpus* julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário. 7. Ordem concedida, parcialmente e *ex officio*, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.” - Sem grifos no original

(HC 113.717, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 19.03.13)

“Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus*: CF, art. 102, I, ‘d’ e ‘i’. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. **Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.** 1. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que ‘O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar’. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que ‘Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar’. **2. A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar.** Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11. 3. In casu, o paciente cumpria pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e

**HC 111459 / RS**

15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, por crimes de furtos qualificados e simples, receptação e tentativa de homicídio quando praticou diversas faltas graves, consistentes em fugas, sendo que a última delas, praticada em 14/04/2010, deu ensejo à decisão decretando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal; decisão confirmada no julgamento do agravo em execução e encampada nos HHCC impetrados no TJ/RS e STJ. 4. *Habeas corpus* julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário. 5. Ordem concedida, *ex officio*, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.”

(HC 110.243, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 18.12.12)

“EMENTA Habeas corpus. Falta grave. Perda dos dias remidos e outras medidas legais. Superveniência da Lei nº 12.433/11, a qual conferiu nova redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limitando ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. *Novatio legis in mellius* que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, alcança a situação pretérita do paciente, beneficiando-o. Ordem concedida para esse fim. 1. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. 2. No caso, o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou a perda dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido. 3. Por se tratar de *novatio legis in mellius*, nada impede que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, ela alcance a situação pretérita do paciente, beneficiando-o. 4. Habeas corpus concedido para esse fim.”

(HC 114.149, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias

**HC 111459 / RS**

Toffoli, Dje de 04.12.12)

“EMENTA Habeas corpus. Cometimento de falta grave pelo paciente. Perda integral dos dias remidos. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível Supressão de instância. Precedentes. Superveniência da Lei nº 12.433/11, que conferiu nova redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, limitando ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. *Novatio legis in mellius* que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, alcança a situação pretérita do paciente, beneficiando-o. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. 1. A questão posta para apreciação neste writ não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua análise, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível supressão de instância, na linha de precedentes. 2. Caso de concessão de habeas corpus de ofício, pois o reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente implicou a perda integral dos dias a serem remidos de sua pena, o que, à luz do novo ordenamento jurídico, não mais é permitido. 3. A nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita ao patamar máximo de 1/3 (um terço) a revogação do tempo a ser remido. 4. Por se tratar de *novatio legis in mellius*, nada impede que, em razão do princípio da retroatividade da lei penal menos gravosa, ela alcance a situação pretérita do paciente, beneficiando-o. 5. Habeas corpus de que não se conhece. Ordem concedida de ofício.”

(HC 113.443, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje de 28.09.12)

“Habeas corpus. 2. Execução penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Dias remidos. Lei penal mais benéfica. Perda limitada ao máximo de 1/3. Aplicação retroativa da Lei 12.433/2011. 5. Concessão da ordem a fim de que o Juízo das Execuções Criminais reanalise a situação do paciente, atentando-se para os novos parâmetros.”

**HC 111459 / RS**

(HC 111.400, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 15.05.12)

*In casu*, o paciente cumpria pena de 31 (trinta e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, quando praticou falta grave. O Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, “*para reconhecer a efetiva ocorrência da falta grave pela prática, em tese, de crime doloso, determinando a regressão do regime e a retificação do cálculo de liquidação da pena para futura progressão, bem como a perda dos dias remidos*” (sem grifos no original).

*Ex positis*, julgo extinto o presente *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para confirmar a medida liminar deferida “*para determinar à Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Luiz Gonzaga/RS que observe o limite máximo de 1/3 na sanção de perda dos dias remidos*”.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 111.459**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

PACTE.(S) : LUIZ AUGUSTO PAIANI BORBA OU LUÍS AUGUSTO PAIANI BORBA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma não conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas a concedeu, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 25.6.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma